



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.152 - RS (2014/0047230-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARCELO RODALES GUILHERME**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acolhimento da pretensão recursal de modo a concluir pela comprovação da materialidade do delito demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.152 - RS (2014/0047230-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARCELO RODALES GUILHERME**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

Alega o recorrente "que não se buscou, com o recurso especial, a avaliação da suficiência de prova para a condenação, mas apenas a existência de prova da materialidade do delito imputado ao recorrido, o que, a toda evidência, não demanda incursão em acervo probatório, pois se trata apenas de valoração da prova reconhecidamente existente".

Aduz que esta Corte tem entendimento no sentido de que o descumprimento das formalidades inscritas no art. 530-C do Código de Processo Penal constitui mera irregularidade, não afastando a materialidade do delito.

Enfatiza que cuida-se de reconhecer a existência de prova da materialidade, não a suficiência para a condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.152 - RS (2014/0047230-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acolhimento da pretensão recursal de modo a concluir pela comprovação da materialidade do delito demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

Consoante asseverado no provimento agravado, na hipótese em exame, concluiu a Corte Gaúcha pela absolvição do acusado diante da inexistência de prova da materialidade delito. Isso, porque o auto de apreensão sequer descreveu os itens apreendidos, não havendo que se falar, portanto, em mera irregularidade.

A título de ilustração, confirmam-se os seguintes trechos dos votos proferidos nos acórdãos da apelação e dos aclaratórios, respectivamente:

Ressalvada minha posição pessoal a respeito da matéria, o 2º Grupo Criminal desta Corte, em sessão de julgamento realizada em 13.04.2012, revisando o entendimento anterior, decidiu, por maioria, que o descumprimento das formalidades exigidas no art. 530-C do CPP implica em restrição ao direito de defesa, gerando vício processual¹.

Dispõe o art. 530-C do CPP:

Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

Consta no auto de apreensão (fl. 09):

- APROXIMADAMENTE 57 MÍDIAS DIVERSAS (CDS E DVDS) DE DIVERSOS AUTORES.

Assim, como o auto de apreensão não descreveu minimamente os bens apreendidos, havendo apenas indicação numérica, não há prova material do delito, o que não pode ser suprido pelos demais elementos de prova trazidos aos autos, levando à absolvição do réu, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há qualquer omissão.

Em que pesem as bem elaboradas razões lançadas aos autos, há o fato, concreto, de ausência de prova da materialidade.

E não se pode falar em nulidade relativa, pois ausente materialidade não há justa causa para a ação penal, não restando outro caminho que não a absolvição, como decidido nesta instância.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal de modo a concluir pela comprovação da materialidade do delito demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO INVIÁVEL PELA VIA ESCOLHIDA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. SÚMULA 7/STJ.

1. A esta Corte não cabe a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional.

2. O exame da insurgência, comprovação da autoria e da materialidade do crime, demanda a incursão no conjunto probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial.

(...)

5. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 116912/MG, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 19/03/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A pretendida desconstituição do entendimento firmado no v. acórdão atacado, acolhendo a alegação de ausência de provas suficientes para condenação ou de inexistência de dolo do agente, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, por incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 171929/PR, Relatora a Ministra Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do TJ/SE, DJe 14/12/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0047230-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.439.152 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018585620118210055 00986952820138217000 04734513220138217000
05521100007858 18585620118210055 4734513220138217000 5521100007858
70053740684 70055730154 70057488249 986952820138217000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCELO RODALES GUILHERME
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELO RODALES GUILHERME
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.